



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002172-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado TIM CELULAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33221b (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002172-24.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP

AGRAVADA : TIM CELULAR S/A

MMa. Juíza de 1ª Instância: Celina Kiyomi Toyoshima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Multa. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP. Ação declaratória ajuizada pela TIM julgada improcedente. Cumprimento de sentença iniciado. Excesso de execução evidenciado. Condenação do PROCON, credor na anulatória, a pagar honorários aos patronos da TIM, exclusivamente em relação à porção da dívida cobrada a maior. Inconformismo. Afastamento.

Relação de prejudicialidade havida com o agravo de instrumento nº 3001798-42.2023.8.26.0000. Conclusão dos autos após o julgamento dos recursos especial e extraordinário pelos E. STJ e STF.

descabida a alegação do PROCON de que não teria dado início ao cumprimento de sentença, razão pela qual seria indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o julgamento definitivo da ação anulatória, foi determinado o cumprimento da decisão transitada em julgado (fl. 1.136 dos autos principais 1010134-22.2014.8.26.0053), após o que a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP peticionou a fl. 1.140, requerendo a intimação da TIM para pagamento da CDA 1.140.928.300, sob pena de execução da carta de fiança, informando que, quanto aos honorários sucumbenciais, seria protocolado incidente de cumprimento de sentença em conformidade com o Provimento CGnº 16/2016. Não há dúvida que o PROCON requereu da TIM o pagamento forçado da CDA, até o momento em que foi reconhecido o excesso de execução e consequente condenação da Fundação ao pagamento da verba honorária sobre o excesso em cobro, não convencendo o argumento de que o pedido seria uma “petição simples”. A situação seria incondizente com o requerimento de execução da garantia juntada aos autos, e mesmo que o requerimento de pagamento tenha sido feito nos autos principais e não em

incidente separado, o excesso de execução restou configurado, de onde decorreu a porção de sucumbência, inerente ao excesso indevidamente cobrado. Evidenciado que foi dado início ao cumprimento de sentença tendo sido exigido montante superior ao quanto realmente devido, não é necessário grande esforço para perceber que o inconformismo improcede, no ponto.

Honorários advocatícios. Fase executiva iniciada. Excesso de execução verificado. Honorários de sucumbência que devem incidir sobre o valor do excesso de execução. Dicção do art. 85, 'caput' e parágrafos, do CPC.

Confirmada integralmente a r. decisão que o condenou o FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da TIM, a incidir sobre o valor do excesso de execução.

Observância também do quanto decidido no agravo de instrumento nº 3001798-42.2023.8.26.0000 (em que houve a majoração da honorária, em 10%, pelo E. STF nos autos do ARE 1521051/SP), eis que muito embora não tenha sido objeto de reanálise aqui, inafastável a relação de prejudicialidade havida com o presente recurso, como se disse.

4. Agravo não provido.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em confronto à r. decisão de **fls. 1.251 dos autos principais** que, nos autos da ação de cognição que move **TIM CELULAR S/A** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/SP**, julgada improcedente e ora em fase de cumprimento de sentença, condenou o PROCON/SP ao pagamento de honorários de sucumbência a incidir sobre o valor do excesso de execução. **Insurge-se a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/SP - por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls.01/09),** primeiramente, que o presente agravo de instrumento que interpõe deve ser suspenso até o julgamento em definitivo do agravo de instrumento nº 3001798-42.2023.8.26.0000, aventando relação de prejudicialidade entre os recursos. Quanto ao mérito, preconiza que não instaurou incidente de cumprimento de sentença, razão pela qual descabe sua condenação ao pagamento de

honorários de sucumbência. O recurso foi regularmente recebido e processado a **fls. 13/14**, seguido de contraminuta apresentada a **fls. 20/28**. Ato contínuo, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a', do CPC, foi determinada a suspensão do presente recurso até o julgamento em definitivo do **agravo de instrumento processado sob o nº 3001798-42.2023.8.26.0000**, eis que presente relação de prejudicialidade entre ambos (**fls. 29.33 e 38**), vindo os autos à conclusão após a notícia de julgamento definitivo dos recursos especial e extraordinário interpostos naqueles autos (**fl. 43**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, nego provimento ao presente recurso.**

2. O presente recurso tem por ação subjacente a anulatória movida por **TIM CELULAR S/A** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FUNDAÇÃO PROCON)**, objetivando a declaração de nulidade do que o Auto de Infração nº 6589-D7 (PA nº 2811/10-ACP), lavrado em razão de infringência de disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 6.523/2008, que deu azo à imposição de multa no valor total de R\$3.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais). A ação foi julgada improcedente para condenar a empresa-autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC (**fls. 728/733** dos autos da anulatória). O v. aresto de **fls. 831/858** da ação principal confirmou o decreto de improcedência, majorando a honorária para 11% sobre o valor dado à causa, com fundamento no § 11

do art. 85 do CPC. A **TIM** interpôs recursos especial e extraordinário contra o veredito, os quais, processados, foram desprovidos, com o retorno dos autos à primeira instância e trânsito em julgado da r. sentença de improcedência (**fls. 1.050/1.134**). Determinado o cumprimento da decisão transitada em julgado (**fl. 1.136**), a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP** peticionou a **fl. 1.140**, requerendo a intimação da **TIM** para pagamento da CDA 1.140.928.300, sob pena de execução da carta de fiança, informando que, quanto aos honorários sucumbenciais, seria protocolado incidente de Cumprimento de Sentença em conformidade com o Provimento CGnº 16/2016.

2.1. A **TIM** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (**fls. 1.145/1.156, com documentos de fls. 1.157 a 1.180**), argumentando o excesso à execução do valor indicado na CDA, ante a utilização de IPCA mais juros de 1% ao mês, ao invés da SELIC, para fins de atualização da multa, entendendo como devido o valor de R\$5.881.707,12, correspondente ao valor principal atualizado pela taxa **Selic**, e **não aqueles R\$ 8.244.063,81**, constates da Guia DARE emitida no site da Dívida Ativa (conforme **fl. 1157** dos autos principais da anulatória). Nesse passo, a **TIM** comprovou o recolhimento dos R\$5.881.707,12 nos autos, de modo a garantir a dívida incontroversa, requerendo a liberação da carta fiança anterior, eis que houve substituição da garantia ofertada. Quanto aos honorários, a **TIM** ofereceu voluntariamente, nos termos do art. 526 do CPC, o pagamento de R\$ 533.236,57, correspondente ao cálculo da verba, nos percentuais máximos do art. 85, §3º, do CPC, levando-se em consideração que o valor do débito de R\$5.881.707,12, valor depositado nos autos, com requerimento de intimação do **PROCON** para se manifestar a respeito. **Requeru, assim o reconhecimento do excesso de execução de R\$2.317.059,64, com a condenação do PROCON ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados sobre o excesso.**

2.2. A **fls. 1.185/1.191** dos autos da ação anulatória, a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP** pleiteou o levantamento o valor incontroverso, defendeu argumentos pela inexistência do excesso de execução, e requereu que a questão atinente aos honorários deveria se dar, apenas, no incidente de **cumprimento de sentença nº 0012483-68.2021.8.26.0053**, distribuído em 25 de novembro de 2020, para onde deveria ser transferida a monta de honorária depositada nos autos, após o que sobreveio, no quanto aqui importa, a **decisão de fls. 1.219/1.220 dos autos principais, proferida em 24/11/2022**, que deixou consignado que o cumprimento de sentença tinha por objeto apenas os honorários advocatícios, para onde ficava transferida a lide e discussão sobre estes; determinando a aplicação da Taxa SELIC como limite máximo para atualização da dívida ativa não tributária. A decisão foi complementada a **fls. 1.251 e 1.288** da anulatória, como se verá a seguir.

2.3. Contra a decisão de **fls. 1.219/1.220**, a **TTM** opôs embargos de declaração em 12/12/2022 (**fls. 1.223/1.227**), enquanto o **PROCON** interpôs, em 28/03/2023, o **Agravo de Instrumento nº 3001798-42.2023.8.26.0000** requerendo a reforma da decisão a fim de “afastar a determinação da Taxa SELIC, reconhecendo a legalidade dos índices aplicados pelo PROCON para atualização da multa administrativa (IPCA-e + juros moratórios de 1% ao mês)”. O agravo de instrumento foi julgado por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, que pelos v. arestos reproduzidos a **fls. 1.296/1.325 dos autos principais (votos 31759, 32079 e 32157 desta relatoria)**, negou provimento ao recurso, para, em simetria ao entendimento fixado pelo C. Órgão Especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que deu interpretação à Lei Estadual n. 13.918/09 conforme à Constituição Federal, “preservar a íntegra da r. decisão de **fls. 1.219/1.220 dos autos da ação anulatória subjacente ao recurso, mantida a determinação**

de aplicação da Taxa SELIC como limite máximo para atualização da multa não tributária discutida". Já os **embargos de declaração** opostos pela **TIM** a fls. 1.223/1.227 foram julgados posteriormente pelo juízo da origem, pela decisão de **fl. 1.251**, proferida em 22/01/2024, em que se decidiu que, sendo reconhecido o excesso de execução, a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP** deveria pagar honorários advocatícios aos patronos da **TIM**, incidentes sobre o valor do excesso de execução, correspondente ao proveito econômico obtido, observando os §§3º e 5º do art. 85 do CPC.

2.4. E contra essa decisão de **fls. 1.251** dos autos principais, foi interposto, em 15/03/2024, o presente agravo de instrumento (nº 3002172-24.2024.8.26.0000), em que a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP** busca o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, como se disse. Cumprindo mencionar, ainda, que **após republicação** daquela decisão de **fls. 1.251** dos autos da origem, foram opostos pela **TIM**, em 23/04/2024, **embargos de declaração** de fls. 1.275/1.279 dos autos principais, os quais foram acolhidos pela decisão 'a quo' de **fl. 1.288** daqueles autos, proferida em 16/02/2025, para complementar a decisão de fls. 1.251 e constar expressamente que a condenação do **PROCON** ao pagamento de honorários advocatícios deveria "observar os §§3º e 5º do art. 85 do CPC, nos patamares mínimos, ou seja 10 para primeiro patamar, 8 para o segundo, 5 para terceiro e assim por diante."

2.5. Ressalta-se que o presente recurso de agravo ficou **suspenso** com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a', do CPC, até o julgamento em definitivo dos recursos especial e extraordinário interpostos pela **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP** no **agravo de instrumento processado sob o nº 3001798-42.2023.8.26.0000**, presente a relação de prejudicialidade entre

ambos.

2.6. Os autos vieram à conclusão desta relatoria **em 17/03/2025**, após a notícia de julgamento definitivo, pelo E. STJ, do agravo em recurso especial interposto naqueles autos (**fl. 43**), informação confirmada por meio de consulta direta aos autos do **agravo de instrumento processado sob o nº 3001798-42.2023.8.26.0000**, em que esta relatoria se deparou com o acórdão juntado a **fls. 270/275** daquele recurso, em que se verifica que o C. STJ negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo PROCON (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570655 – SP), veredito transitado em julgado em 07/03/2025; e com o acórdão juntado a **fls. 276/282** daquele recurso, em que se verifica que o C. STF negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo PROCON (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.521.051 – SP), ainda assentando que em *"havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita"* (**fl. 279**), veredito transitado em julgado em 07/03/2025.

2.7. E desaparecendo o motivo que justificava a suspensão do presente agravo, permitida, finalmente, a prolação de voto acerca do mérito recursal, tarefa que será realizada a seguir.

3. A questão controversa ora posta restringe-se à condenação do PROCON ao pagamento de honorários advocatícios sobre a porção do excesso por ele (o PROCON) cobrado diretamente nos autos da ação anulatória ajuizada pela TIM, julgada improcedente, após a

decisão que definiu a taxa SELIC como limite máximo para atualização da dívida ativa não tributária. Cuida, portanto, da porção de sucumbência do PROCON (exclusivamente pela cobrança, a maior, do valor devido na CDA 1.140.928.300), valendo lembrar que a questão dos honorários advocatícios devidos pela TIM, ante a sucumbência na ação anulatória julgada improcedente, ficou totalmente relegada para o cumprimento de sentença nº 0012483-68.2021.8.26.0053. Em suma: julgada improcedente a ação anulatória ajuizada pela TIM, a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP deu início ao cumprimento de sentença, em sede do qual pretendia o recebimento do valor total de 8.244.063,81, obtido mediante a atualização da multa não tributária pela utilização de IPCA mais juros de 1% ao mês. Corrigida a forma de atualização da dívida, com limitação dos consectários legais à SELIC, na forma decidida pela C. 9ª Câmara de Direito Público nos autos do agravo de instrumento processado sob o nº 3001798-42.2023.8.26.0000 (votos 31759, 32079 e 32157 desta relatoria), veredito confirmado pelos E. STJ (AgInt no REsp Nº 2570655 / SP) e STF (ARE 1521051 / SP), foi confirmada a tese defendida pela devedora TIM, no sentido do excesso de execução, autorizando a condenação do credor PROCON ao pagamento de honorários de sucumbência relativos ao excesso indevidamente cobrado.

4. Nesse ponto, descabida a alegação do PROCON de que não teria dado início ao cumprimento de sentença, razão pela qual seria indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ora, após o julgamento definitivo da ação anulatória, foi determinado o cumprimento da decisão transitada em julgado (fl. 1.136 dos autos principais 1010134-22.2014.8.26.0053), após o que a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP peticionou a fl. 1.140, requerendo a intimação da TIM para pagamento da CDA 1.140.928.300, sob pena de execução da carta de fiança, informando que, quanto aos honorários sucumbenciais, seria protocolado incidente de cumprimento de sentença em conformidade com o Provimento CGnº 16/2016. Não há dúvida, assim, que o PROCON requereu da TIM o pagamento forçado da CDA, até o

momento em que foi reconhecido o excesso de execução e consequente condenação da Fundação ao pagamento da verba honorária sobre o excesso em cobro, não convencendo o argumento de que o pedido seria uma "petição simples". A situação seria incondizente com o requerimento de execução da garantia juntada aos autos, e mesmo que o requerimento de pagamento tenha sido feito no bojo dos autos principais e não em incidente separado, o excesso de execução restou configurado, de onde decorreu a porção de sucumbência, inerente ao excesso indevidamente cobrado. **Evidenciado, assim, que foi dado início ao cumprimento de sentença, e tendo sido exigido montante superior ao quanto realmente devido, como já se delineou, não é necessário grande esforço para perceber que o inconformismo improcede, no ponto.**

5. **E tornando à decisão delimitadora do presente recurso,** qual seja, aquela proferida a **fl. 1.251 dos autos principais da ação anulatória,** na qual se decidiu que a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP** deveria pagar honorários advocatícios aos patronos da **TIM**, incidentes sobre o valor do excesso de execução, correspondente ao proveito econômico obtido, observando os §§3º e 5º do art. 85 do CPC, **correta a determinação monocrática,** porquanto proferida em estrita conformidade com o regramento trazido pelo artigo 85, 'caput' e parágrafos do CPC, transcritos 'in verbis' aqueles que importam à presente discussão:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o

máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(...)

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”

5.1. Não se olvide, ademais, que **deve ser também considerada a determinação de majoração em 10% do percentual de honorários, pelo E. STF**, nos termos do v. aresto que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP** naqueles autos do **agravo de instrumento nº 3001798-42.2023.8.26.0000**. Essa a **decisão imutável discutida nos autos do agravo de instrumento com o qual reconhecida a relação de prejudicialidade, não admitida, em sede do presente recurso, qualquer alteração.**

6. Deixar-se ainda consignado, por derradeiro e de modo a resolver de uma vez por todas a discussão acerca da verba honorária devida pelo **PROCON** aos patronos da **TIM**, que a decisão de **fls. 1.288** dos autos da anulatória, embora não seja objeto de reanálise pelo presente recurso, não encerra qualquer incompatibilidade com o quanto aqui decidido, eis que apenas assentou a observância ao escalonamento da verba contido em lei (art. 85, § 5º, do CPC).

7. **Em suma**, as alegações da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP**, ora agravante, não merecem acolhimento, uma vez demonstrado o descabimento da pretensão de ver excluída a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual confirmada integralmente a r. decisão que o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência, a incidir sobre o valor do

